



**MPV 992  
00068**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, 16 DE 2020.**

### **EMENDA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber:

**Art.** Os artigos 7º, 9º, 10, 12 e 15, todos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o empreendimento rural, incluindo o terreno, as benfeitorias, as acessões nele fixadas, além das lavouras, dos bens móveis e dos semoventes, enquanto vinculados ao empreendimento rural, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado ao cumprimento das finalidades do empreendimento rural.” (NR)

.....

“Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de averbação na matrícula do imóvel, devendo o Oficial observar, para a prática do ato, que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Quando o patrimônio rural em afetação for composto por parcela determinada de área maior, será averbada na matrícula respectiva a descrição da parcela objeto de afetação e do remanescente, observado o disposto no art. 12, III, da presente lei.

§ 2º A averbação referida no parágrafo anterior não importa no desmembramento do imóvel.

§ 3º Havendo a excussão de parcela determinada de imóvel, objeto do patrimônio rural em afetação, para pagamento de eventuais credores, previamente ao registro do título aquisitivo, o oficial, a requerimento do credor, averbará o parcelamento definitivo do imóvel, tal qual



SF/20176.50680-74



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

anteriormente averbado, sendo então exigida a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutida perante o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 4º Para fins de cálculo de emolumentos e custas:

I – a averbação de instituição do Patrimônio Rural em Afetação se beneficiará da redução de emolumentos aplicável a registro da hipoteca censual rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – a averbação do parcelamento definitivo do imóvel, em razão de sua excussão, será considerada sem valor econômico” (NR)

“Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos.

I – revogado.

II – revogado.

§ 1º Nenhum negócio jurídico estranho às finalidades ou ao financiamento do empreendimento rural poderá ser celebrado tendo por objeto os bens integrantes do patrimônio rural em afetação.

.....  
§ 3º O patrimônio rural em afetação:

I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha ao empreendimento rural ao qual esteja vinculado; e

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, exceto em relação às obrigações por ele garantidas ou dele decorrentes.

§ 4º Os bens integrantes do patrimônio rural em afetação:



SF/20176.50680-74



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

.....  
II - não integram a massa concursal, enquanto não satisfeitas as obrigações decorrentes ou as garantidas reais sobre ele instituídas.

§ 5º Apenas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais originadas do empreendimento rural compõem o patrimônio rural em afetação.

§ 6º É ineficaz o patrimônio rural em afetação constituído em fraude contra credores, fraude à execução e nas hipóteses previstas nos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou quando houver desvio de finalidade, respeitadas as preferências registradas em favor de terceiros de boa-fé.” (NR)

“Art. 12 .....

I - .....

.....  
b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, correspondente à totalidade da matrícula, ainda que o Patrimônio Rural em Afetação incida sobre parcela menor;

.....  
II – revogado.

III – quando o Patrimônio Rural em Afetação – PRA consistir em parcela determinada de imóvel matriculado em maior área:

a) o memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área que comporá o Patrimônio Rural em Afetação, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra, diferida a certificação perante o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para o momento da averbação do parcelamento definitivo;



SF/20176.50680-74



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

b) a planta respectiva, de que constem os nomes e a anuência dos proprietários confrontantes, salvo se já houverem anuído quando do georreferenciado da área total, nos termos do art. 176, §3º, da Lei nº 6.015/1973.” (NR)

IV – revogado.

V – revogado.

.....  
“Art. 13. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.”  
.....

“Art. 15 .....

§ 1º O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, desde que cumpridas todas as obrigações garantidas pelos bens dele integrantes, ou com autorização da totalidade dos credores.  
.....

§ 3º Revogado.”

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração do parágrafo único do art. 7º pretende expandir o objeto e a finalidade do patrimônio de afetação, e foi tratada em diversas emendas e nas audiências públicas mantidas pela Comissão Mista para conversão da MPV 897.



SF/20176.50680-74



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Houve sucessivos pleitos que outros títulos do agronegócio (e.g. CPR) possam gozar da proteção do patrimônio de afetação, o que justificou a redação final do projeto de lei de conversão.

De outro lado, há legítima preocupação de que, ao incluir as plantações ao patrimônio de afetação, estas poderiam tornar-se indisponíveis para garantia de CPR e outros credores.

Para solução do problema apresentado, sugere-se, (i) de um lado, ampliar a finalidade do patrimônio de afetação, para que venha a garantir todo e qualquer título de crédito (não apenas CIR e CPR), bem como as demais dívidas objeto do próprio imóvel rural afetado (inclusive trabalhistas e tributárias); (ii) de outro lado, esclarecer que o patrimônio de afetação abrange a integralidade do empreendimento rural, ou seja, o imóvel, as plantações, os semoventes e os acessórios (maquinário, equipamentos, veículos, etc.).

Dessa forma, a totalidade do ecossistema de financiamento rural passa a vigor “no interior” do patrimônio de afetação, permitindo melhor segregação patrimonial do produtor rural em unidades de produção independentes.

Essa lógica é a mesma do patrimônio de afetação imobiliário, constituído conforme o art. 32 da Lei 4.591.

Por essa razão, a alteração proposta no art. 9º visa a esclarecer a natureza e os procedimentos aplicáveis ao ato registral relativo à afetação patrimonial.

Na esteira do comentário apresentado ao art. 7º, as alterações ao art. 10 visam a expandir o escopo das obrigações que são garantidas pelo patrimônio de afetação. Esta sugestão soluciona o conflito entre produtores, credores e Receita Federal, que pretendia que o patrimônio de afetação não fosse oponível aos créditos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

Na forma proposta, os créditos fiscais, trabalhistas e previdenciários do próprio empreendimento ficam garantidos pelo patrimônio de afetação, ao mesmo tempo em que os credores com garantia real ficam protegidos quanto aos créditos superprivilegiados não relacionados ao empreendimento financiado.



SF/20176.50680-74



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

No art. 12, busca-se a revogação do requisito do inciso II, cuja prova é desnecessária perante o registro de imóveis, que já concentra as informações pertinentes. Ademais, consolidam-se os requisitos relativos ao georreferenciamento sob o inciso III, com revogação dos incisos seguintes, e elimina-se o requisito relacionado à anuência dos ocupantes, privilegiando as informações constantes da matrícula imobiliária no registro de imóveis, e simplificando o procedimento.

A revogação do art. 13, por sua vez, justifica-se em razão de já existir, na lei de registros públicos, procedimento próprio para a qualificação e devolução dos títulos, sendo desnecessário, e potencialmente conflitante, estabelecer o mesmo procedimento na lei alterada.

Por fim, as alterações ao art. 15 são apresentadas em linha com a mesma finalidade de promoção e expansão do uso do patrimônio rural em afetação.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL – MS



SF/20176.50680-74